



Portaria 01/2022

Portaria Nº 74/2022

O Juiz de Direito PHELLIPE MÜLLER, no uso de suas atribuições perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel:

CONSIDERANDO:

- A permissão constante do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal para delegação de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório aos servidores vinculados ao Juízo;
- A disposição do art. 203, § 4º, da Lei nº. 13.105/2015, que faculta a prática de atos ordinatórios independente de despacho pelo servidor;
- A Conveniência de rotinas ordinatórias à serventia para agilizar, padronizar e simplificar o andamento processual;

RESOLVE:

- Delegar ao Escrivão Designado da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel e demais auxiliares vinculados à serventia, independentemente de despacho, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim compreendidos os necessários à movimentação processual de acordo com o previsto no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, com lavratura de certidão circunstanciada nos autos.

Em caso de dúvida, deverá o servidor submeter os autos à apreciação judicial, certificando o teor de sua incerteza.

CAPÍTULO I - INSTRUÇÕES GERAIS

Subcapítulo I - Ordem de Cumprimento e Lista

1. A publicação e a efetivação dos atos judiciais deverá respeitar, preferencialmente, a ordem cronológica, de acordo com a lista de processos a ser disponibilizada para consulta pública aos interessados, nos moldes art. 153, § 1º, do Código de Processo Civil, excetuadas as hipóteses do § 2º, do referido dispositivo legal.

1.1. No caso de reclamação escrita das partes, deverá a serventia prestar informações em 2 dias (art. 153, § 4º, do CPC).

Subcapítulo II - Pauta de Audiências de Conciliação

2. Na organização da pauta de audiências de conciliação do juízo, deverá a serventia ou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a data da designação do ato e o dia sua realização, bem como o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a citação do réu e a data projetada, observando-se a regra do art. 231, do Código de Processo Civil.

2.1. Deverá ser reservado, outrossim intervalo mínimo de 20 minutos para cada audiência, com a redesignação, quando necessário, em menos de 2 meses da primeira data designada, preferencialmente.

2.2. Nas hipóteses em que a citação/intimação da parte para comparecimento resultar negativa, certifique-se a circunstância nos autos e, após, intime-se a parte autora para manifestação, com adoção das medidas necessárias para redesignação e realização do ato, observados os demais itens desta Portaria.

Subcapítulo III - Oficial de Justiça

3. Em todos os mandados expedidos em feitos que tramitam pelo procedimento comum, deverá constar observação direcionada ao Oficial de Justiça para que consulte o destinatário sobre a possibilidade de autocomposição, certificando eventual comunicação positiva com

indicação dos correspondentes termos, de cujo teor deverá a serventia intimar a parte adversa para manifestação, em cinco dias, ressalvado que sua inércia implicará presunção de recusa (art. 154, VI, do CPC).

4. Promova-se rigoroso controle do prazo de cumprimento de mandados, com intimação do oficial de justiça responsável, caso excedido o lapso temporal de 15 (quinze) dias, para sua devolução devidamente cumprido em 72 (setenta e duas) horas ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo.

4.1. Caso sobrevenha justificativa, acompanhada de compromisso de cumprimento nos próximos 10 (dez) dias, simplesmente aguarde-se, encaminhando-se à conclusão caso não cumprido nesse lapso.

4.2. Fica suspensa a distribuição de novos mandados cíveis ao Oficial de Justiça que permanecer com mandados por período superior a 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 270, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo o fato ser comunicado à correspondente Central de Mandados para cumprimento.

Subcapítulo IV - Cadastro Processual

5. Na primeira intervenção no feito deverá a serventia identificar a existência ou não de informação sobre o número de Cadastro de Pessoas Físicas, nos termos do Provimento nº. 61/2017 do CNJ, com adoção das providências necessárias para sua obtenção em caso negativo, inclusive com pesquisa aos sistemas disponíveis ao Juízo.

5.1. No caso de pesquisa, identificados homônimos ou existindo dúvida, a serventia deverá lançar nos autos os registros existentes, intimando-se a parte para manifestação.

6. No curso do processo, deverá a serventia manter o registro atualizado do procurador da parte no cadastro processual, observadas eventuais indicações de profissional específico para receber intimações e demais atos de comunicação processual.

7. Promova-se estrita observância da regra contida nos arts. 159/161, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça, com anotação na autuação de todos os incidentes e situações contempladas.

Subcapítulo V - Custas

8. Quando as diligências a serem executadas gerem necessidade de antecipação de custas e/ou despesas processuais, intime-se a parte interessada para seu recolhimento, em 05 (cinco) dias.

8.1. Decorrido o prazo sem recolhimento, proceda-se na forma do item 89 e subitem 89.1.

8.2. Os recolhimentos de importâncias em dinheiro realizados em processos em trâmite nesta vara deverão ser viabilizados mediante depósito no Banco conveniado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em nome da parte ou interessado.

Subcapítulo VI - Projudi

9. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, deverão ser distribuídos e protocolados por meio do Sistema PROJUDI.

9.1. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

9.2. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado, não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, com sua devolução à parte interessada por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos.

9.3. Na medida em que o Sistema PROJUDI permite a juntada de arquivos de som e vídeo pelo advogado, a parte interessada em utilizar os elementos como provas deverá integrá-los, por sua conta, ao sistema processual.

Subcapítulo VII - Conclusão

10. Nos processos em geral, os autos não serão levados novamente à conclusão sem o cumprimento da deliberação judicial precedente, exceto em casos de urgência justificada ou de supervenientes comunicações de Tribunal Superior, ressalvadas as hipóteses em que o seu conteúdo limitar-se a informar manutenção do provimento de primeiro grau ou a solicitar informações já prestadas nos autos em momento anterior.

Subcapítulo VIII - Ministério Público

11. Nos feitos em geral dê-se vista dos autos ao Ministério Público nas hipóteses em que necessária sua intervenção (art. 178, do CPC), observado que, quando o órgão atuar como fiscal da lei, a abertura de vistas ocorrerá exclusivamente após manifestação das partes e intimação de todos os atos produzidos.

12. Nos casos em que seja necessária a intervenção, inclua-se observação a esse respeito na autuação do processo.

Subcapítulo IX - Procurador

13. Nos feitos que tramitem em suporte físico, sem necessidade de digitalização, só será autorizada a retirada de autos por preposto do procurador ou da sociedade de advogados constituída, na hipótese de prévio cadastramento, na forma do art. 272, § 7º, do Código de Processo Civil.

14. Os processos sob sigilo de justiça só poderão ser consultados ou retirados de cartório por advogado com procuração nos autos ou pessoa por ele autorizado e cadastrado na forma do art. 272, § 7º, do Código de Processo Civil, por sua conta e responsabilidade.

15. Promova-se rigoroso controle de cargas de processos físicos, com a oportuna cobrança dos autos, nos termos do procedimento do capítulo VI, do Título V, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça, com instauração do correspondente incidente de "cobrança de autos" em caso de ausência de devolução.

Subcapítulo XI - Desentranhamento

16. Nos processos findos que tramitem em suporte físico, fica autorizado o desentranhamento de documentos em favor do responsável pela sua juntada, mediante recibo e substituição por cópia.

17. No caso de execução de título extrajudicial extinta em razão do pagamento, fica autorizado o desentranhamento do título em favor do executado, mediante recibo e substituição por cópia no caso de processo físico ou mera certificação, nas hipóteses de processo virtual com depósito do título em cartório.

Subcapítulo XII - Agravo de Instrumento

18. Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento, encaminhem-se os autos à conclusão em agrupador específico, para exame de eventual juízo de retratação, juntando aos autos cópia da decisão exarada pela Corte Estadual sempre que disponível nos autos recursais.

19. Cientificada da existência de decisão provisória ou final do recurso de agravo de instrumento, a serventia promoverá a conferência do seu conteúdo, cumprindo o provimento agravado independentemente de nova conclusão caso indeferido efeito suspensivo ou negado provimento, suspendendo o processo até resolução final caso deferido efeito suspensivo ou cumprindo a ordem superior caso superveniente efeito ativo ou modificação da decisão monocrática de primeiro grau.

Subcapítulo XIII - Desapensamento

20. Promova-se o desapensamento de eventual incidente ou processo definitivamente julgado, que se encontre apenso a outro em andamento, com seu oportuno arquivamento mediante as baixas necessárias, certificando-se no feito em tramitação.

Subcapítulo XIV - Desarquivamento

21. Promova-se o desarquivamento de autos, quando requerido, inclusive com vista dos autos ao requerente com procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento das despesas da diligência.

Subcapítulo XV - Prioridade

22. Nos processos sujeitos à tramitação prioritária, nos moldes do art. 1.048, do Código de Processo Civil ou legislação esparsa, deverá a serventia, a vista do documento comprobatório, anotar a prioridade de tramitação, com identificação própria, adotando-se as providências necessárias para efetivação do benefício.

Subcapítulo XVI - Prazo Geral

23. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo para os atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte, do Ministério Público e demais sujeitos processuais, nos moldes do art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II - PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Subcapítulo I - Petição Inicial

24. Distribuída a petição inicial sem o preparo das custas processuais iniciais, intime-se a parte, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento do valor devido, incluída a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), ressalvada a hipótese de existência de pedido de assistência judiciária.

24.1. Incluem-se nas custas e despesas processuais iniciais os valores relacionados à citação, na forma do art. 240, § 2º do CPC.

24.2. Decorrido o prazo sem recolhimento, cancele-se a distribuição, com remessa dos autos ao arquivo.

24.3. Constatada a regularidade do recolhimento das custas e da taxa judiciária, essa circunstância deverá ser certificada preliminarmente à conclusão inicial.

25. Intime-se a parte autora para que forneça cópias da inicial em número suficiente para a(s) citação(ões) do(s) réu(s), em cinco dias.

26. Caso a digitalização da petição inicial e documentos não observem os arts. 169 e 174 do Código de Normas, intime-se a parte autora para sua correção, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

27. Recebida a petição inicial sem qualificação completa da parte ré, em especial a indicação de seu endereço, promova-se imediata consulta de dados cadastrais por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, acostando o resultado aos autos, exceto quando a ocorrência de homônimos impedir a individualização do réu.

27.1. Nesta última hipótese, a impossibilidade de individualização do réu deverá ser certificada nos autos.

28. Caso a petição inicial contenha exclusivamente pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, certifique-se eventual aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão (art. 303, *caput*, do CPC de 2015), conforme disposto no art. 303, §1º, do CPC de 2015, com posterior conclusão dos autos.

29. Caso a petição inicial contenha exclusivamente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, certifique-se sobre a formulação de pedido principal nos mesmos autos, em 30 (trinta) dias.

Subcapítulo II - Representação Processual

30. Recebida a **petição inicial** e a **resposta**, promova-se a conferência da regularidade da representação processual, com intimação do procurador titular da assinatura física ou digital para sua regularização no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, período em que o processo permanecerá suspenso (art. 76, do CPC).

30.1 Caso a determinação seja dirigida ao autor, deverá constar advertência de que o descumprimento da medida ensejará a inexistência dos atos praticados, com extinção do processo sem resolução de mérito.

30.2. Caso a determinação seja dirigida ao réu, deverá constar advertência de que o descumprimento da medida ensejará inexistência dos atos praticados e o prosseguimento do feito à revelia.

30.3. Fica dispensada essa diligência na hipótese de existência de ressalva, formulada nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, situação em que os autos deverão ser encaminhados diretamente à apreciação judicial.

31. Na hipótese de renúncia de poderes por procurador que constitui o único representante da parte, deverá a serventia conferir se a petição está acompanhada de prova da ciência do mandante e, se for o caso, intimar o advogado para regularização em 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia (art. 112, do CPC).

31.1. Caso a parte seja representada por outro(s) advogado(s), dispensa-se a prova da comunicação (art. 112, § 2º, do CPC).

31.2. No caso de único procurador constituído, se a renúncia estiver instruída com prova da ciência do mandante, intime-se a parte pessoalmente para constituir novo procurador, em 15 (quinze) dias.

31.2.1 Caso a determinação seja dirigida ao autor, deverá constar advertência de que o descumprimento da medida ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

31.2.2. Caso a determinação seja dirigida ao réu, deverá constar advertência de que o descumprimento da medida ensejará o prosseguimento do feito à revelia.

32. No caso de falecimento do procurador, intime-se pessoalmente a parte correspondente (via postal) para que regularize a sua representação, em 15 (quinze) dias.

32.1. Caso a determinação seja dirigida ao autor, deverá constar advertência de que o descumprimento da medida ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

32.2. Caso a determinação seja dirigida ao réu, deverá constar advertência de que o descumprimento da medida ensejará o prosseguimento do feito à revelia.

33. No caso de revogação de mandato pela própria parte, sem a imediata constituição de novo procurador, aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme art. 111, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

33.1. Decorrido o prazo, sem a regularização da representação processual pelo autor, encaminhem-se os autos imediatamente à conclusão.

33.2. Decorrido o prazo, sem a regularização da representação processual pelo réu, o processo segue à revelia, de acordo com o estado em que se encontra.

Subcapítulo III - Comunicação Processual Eletrônica

34. Na execução do ato de convocação inicial, a serventia deverá observar a forma de citação expressamente requerida pela parte autora, adotando-se preferencialmente a comunicação eletrônica, inclusive a partir de aplicativo de mensagens multiplataforma, plataforma de videoconferência, e-mail profissional ou contato telefônico.

34.1. A realização do ato de comunicação processual inicial, mesmo na modalidade eletrônica, deverá ser realizada, como regra, no âmbito da Central de Mandados local, desde que o destinatário possua domicílio/residência nesta Comarca, constando do mandado todas as informações necessárias para realizar o ato pelo meio eletrônico ou presencial.

34.2. Nas hipóteses em que o destinatário residir em outro Estado da Federação ou em Comarca diversa da Organização Judiciária do Estado do Paraná, a carta precatória ou o mandado regionalizado só será expedido após prévia tentativa da serventia de citação eletrônica, sem prejuízo da indicação de todas as informações eletrônicas disponíveis no expediente.

35. No cumprimento do ato por meio eletrônico deverá ser promovida conferência da identidade, com observância na comunicação dos requisitos do art. 4º e do art. 5º, III, da Instrução Normativa nº. 73/2021 ou ato subsequente que o modificar.

36. Conjuntamente com a citação eletrônica, o destinatário deve ser advertido sobre a necessidade de sua confirmação, em até 3 dias úteis, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa de até 5% do valor atualizado da causa.

37. Operada a citação eletrônica, mas sem confirmação na forma do item antecedente, deve ser promovida citação a partir das demais modalidades disponíveis, conforme art. 246, § 1º A, I, II e III, do Código de Processo Civil, ressalvado que a citação por edital depende de autorização judicial expressa.

38. Nos casos de citação a partir dos demais canais identificados no item 34, para certificação do decurso do prazo deverá ser observado que o termo inicial para prática do correspondente ato processual consiste no quinto dia útil seguinte à confirmação da citação prevista no item 36.

39. O uso dos meios contemplados no item 34 não se aplica à União, Estados, Municípios e aos entes da administração Indireta, as quais devem ser comunicadas a partir do cadastro eletrônico no sistema *Projudi*.

Subcapítulo IV - Comunicação Processual por Carta

40. As cartas de citação deverão ser expedidas com os requisitos do art. 250, do CPC (art. 248, § 3º, do CPC) e instruídas com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), devendo a postagem ser realizada preferencialmente pela serventia, mediante o pagamento das despesas correspondentes, excetuadas as situações de assistência judiciária ou de benefício de pagamento ao final.

40.1. A expedição de carta será precedida de busca nos autos do último endereço onde localizado o destinatário para citação ou intimação ou do último endereço por ele informado no caderno processual, o qual deverá ser objeto de atualização constante no cadastro processual.

41. Quando realizadas por carta, as intimações direcionadas a depoimento pessoal das partes, intimação de obrigação de fazer vinculada à multa cominatória, intimação para cumprimento de sentença e, de modo geral, atos que demandam conduta pessoal, a correspondência deverá ser encaminhada com aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), devendo a postagem ser realizada preferencialmente pela serventia, mediante o pagamento das despesas correspondentes, excetuadas as situações de assistência judiciária ou de benefício de pagamento ao final.

42. Promova-se conferência rigorosa sobre a devolução dos avisos de recebimento vinculados a cartas destinadas à comunicação de atos processuais, com sua imediata juntada aos autos.

42.1. Caso não seja restituído o aviso de recebimento de cartas destinadas à comunicação de atos processuais, certifique-se nos autos e intime-se a parte interessada para manifestação, em 05 (cinco) dias.

42.2. Postulada a renovação do ato no mesmo ou em endereço diverso fornecido pelo interessado, expeça-se nova correspondência.

42.3. Persistente a ineficácia da tentativa de comunicação processual, intime-se a parte para manifestação, com posterior conclusão dos autos caso buscada a renovação da diligência pelo mesmo meio de comunicação processual. Caso indicado meio diverso, renove-se a diligência independentemente de nova conclusão.

Subcapítulo V - Comunicação Processual por Carta Precatória

43. As cartas precatórias deverão ser expedidas com os requisitos do art. 260, do Código de Processo Civil, com intimação da parte interessada para recolhimento das custas de distribuição no caso de expedição eletrônica ou para comprovação de distribuição no juízo deprecado em 15 (quinze) dias contados de sua entrega, nas hipóteses de expedição em meio físico, tudo sob pena de preclusão.

43.1. Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em cartório por 120 (cento e vinte) dias.

43.2. Decorrido o prazo sem informações do juízo deprecado, oficie-se solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de trinta dias, constando do segundo ofício que a ausência de resposta implicará na comunicação da inércia à E. Corregedoria Geral da Justiça. Esgotado o prazo sem resposta, o fato deve ser certificado e os autos encaminhados à conclusão.

43.3. Devolvida a carta precatória pelo Juízo deprecado, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, ficando autorizada a expedição de nova deprecata, caso requerida pela parte interessada após frustrada a tentativa anterior.

44. Restituída a carta precatória, deverão ser integrados aos autos de origem somente os elementos pertinentes, representativos do ato cuja execução foi delegada e as peças vinculadas, proibida, em qualquer hipótese, a juntada integral ou de peças/elementos extraídos dos próprios autos de origem, em trâmite neste Juízo.

Subcapítulo VI - Comunicação Processual por Hora Certa

45. Requerida a realização de ato de comunicação processual por hora certa, entregue-se o mandado ao Oficial de Justiça que deverá observar o art. 252 do CPC de 2015, independentemente de autorização judicial para tanto.

45.1. Realizada citação/intimação por hora certa, deverá ser enviada ao citando/intimando, no prazo de 10 (dez) dias da juntada aos autos do respectivo comprovante, correspondência, tradicional ou eletrônica, dando ciência do ato ao destinatário.

Subcapítulo VII - Comunicação Processual por Edital

46. Postulada a citação por edital, a serventia deverá conferir, previamente, se houve tentativa de localização do endereço da parte por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, certificando nos autos.

46.1. Em caso negativo, certifique-se a circunstância nos autos e promova-se a consulta, dela intimando o interessado para manifestação em 05 (cinco) dias, com cumprimento do item 49 e subitens 49.1 e 49.2.

46.2. Esgotadas as tentativas de citação real nos endereços disponíveis, certifique-se nos autos e encaminhe-se os autos à conclusão.

Subcapítulo VIII - Comunicação Processual de Entes/Sujeitos Específicos

47. Os atos de intimação do *Curador Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública* ou *escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito* reconhecidas na forma da lei deverão ocorrer pessoalmente, mediante carga, remessa dos autos ou meio eletrônico.

Subcapítulo IX - Frustração de Comunicação Processual

48. Frustrada a tentativa de citação, intimação ou qualquer ato judicial realizado no curso do processo, intime-se a parte interessada para manifestação, em 05 (cinco) dias.

48.1. Com a manifestação, cumpra-se na forma dos itens 42.2 e 42.3, observado o meio de comunicação processual indicado pelo interessado.

Subcapítulo X - Busca de Endereço

49. Mediante prévio requerimento da parte, fica autorizada a busca do endereço atualizado da parte, independentemente de manifestação judicial, por meio de todos os sistemas disponíveis ao Juízo, com posterior intimação do interessado para manifestação.

49.1. Havendo pedido da parte de informações de endereços para outros órgãos, como operadoras de telefonia, concessionárias de serviço público ou empresas, de modo geral, que contenham cadastro de consumidores sem disponibilização das informações por meio de sistema informatizado, expeçam-se os correspondentes ofícios.

49.2. Requerida a renovação de diligência de comunicação processual em endereço diverso, promovam-se os atos necessários, até que se esgotem as opções disponíveis, observada a forma de comunicação requerida pela parte (carta postal, mandado ou carta precatória).

Subcapítulo XI - Cartas Precatórias Recebidas para Cumprimento

50. Recebida carta precatória para cumprimento neste Juízo, promova-se a conferência dos autos e, constatada a deficiência na sua instrução, certifique-se e officie-se ao juízo deprecante para complementação em 30 (trinta) dias, sob pena de devolução.

50.1. Caso decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se independentemente de conclusão.

51. Nas cartas precatórias recebidas para citação, intimação ou qualquer outro ato de comunicação processual que dispense prévia intervenção do Juiz, promovam-se as medidas necessárias para seu cumprimento, servindo a própria carta precatória como mandado.

51.1. O cumprimento da medida deverá ser imediatamente informado ao juízo deprecante, por meio eletrônico, com posterior devolução à origem, após preparadas as custas processuais quando cabíveis (art. 232, do CPC).

52. Nas cartas precatórias recebidas para produção de prova oral, officie-se o Juízo de origem para que, observada a pauta de videoconferências deste Juízo, designe data e horário para realização do ato, a ser presidido pelo Juízo deprecante.

52.1. Caso sobrevenha negativa do Juízo deprecante em presidir o ato, por qualquer motivo, encaminhem-se os autos à conclusão.

53. Devidamente cumprida a diligência deprecada, a carta precatória deverá ser devolvida no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado e prévia decisão, após pagas as custas e despesas processuais correspondentes, excetuadas as hipóteses de assistência judiciária gratuita e a situação do art. 91, do Código de Processo Civil.

54. Caso a parte interessada, intimada para cumprir ato necessário à continuidade da precatória, permaneça inerte, renove-se sua intimação para manifestação em 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, persistente o estado de omissão, devolva-se à origem independentemente de nova conclusão.

55. Postulada a devolução da carta precatória pela parte interessada no ato deprecado, promova-se a restituição dos autos à origem, independentemente de conclusão.

56. Postulada a remessa da carta precatória para outra Comarca, em virtude de alteração de endereço da pessoa a quem se destinava o ato, promova-se o devido encaminhamento, independentemente de nova conclusão.

Subcapítulo XII - Ofícios Encaminhados pelo Juízo

57. Ordenada a expedição de ofício pelo Juízo, intime-se a parte interessada para sua retirada e postagem, com comprovação nos autos em 10 (dez) dias, exceto nas hipóteses em que requerido o encaminhamento pela serventia, mediante o recolhimento das despesas correspondentes, ressalvada a justiça gratuita ou isenção legal.

58. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta a ofício expedido pelo juízo, promova-se sua reiteração, fixando prazo de atendimento de 05 (cinco) dias e encaminhando diretamente a pessoa responsável pela resposta, mediante aviso de recebimento em mãos próprias, com ressalva expressa de que a sua inércia caracterizará crime de desobediência, com possibilidade da persecução penal correspondente.

58.1. Caso o ofício seja direcionado a órgão judicial, na hipótese de reiteração advirta-se de que o descumprimento ensejará comunicação do fato à Corregedoria-Geral da Justiça.

59. Com a resposta do ofício, intmem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Subcapítulo XIII - Ofícios Recebidos pelo Juízo

60. Os ofícios recebidos deverão ser respondidos imediatamente pela serventia, independentemente de decisão, exceto quando o conteúdo da resposta demandar pronunciamento judicial prévio e específico.

61. Os ofícios que contenham pedido meramente informativo de andamento processual deverão ser respondidos, independentemente de decisão e de juntada nos autos correspondentes, com arquivamento em local próprio.

Subcapítulo XIV - Justiça Gratuita

62. Formulado pedido de assistência judiciária gratuita por meio de simples petição no curso do processo, na forma do art. 99, § 1º, do Código de Processo Civil, colha-se manifestação da parte adversa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 100, *caput*, c/c art. 10, do CPC).

Subcapítulo XV - Indeferimento ou Improcedência Liminar

63. Nos casos de indeferimento liminar da petição inicial ou julgamento de improcedência do pedido na forma do art. 332, do Código de Processo Civil, intime-se o réu, pessoalmente, do conteúdo da sentença, na forma do art. 331, § 3 e 332, § 2º, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Subcapítulo XVI - Contraditório

64. Sobrevindo aos autos petição com discussão de matéria incidente, intime-se a parte adversa para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 10, do CPC).

64.1. No caso de oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial, com pedido de efeito infringente, colha-se prévia manifestação da parte adversa, em 05 (cinco) dias.

65. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos após a inicial (autor) e contestação (réu), exceto procuração e cópia de peças já constantes dos autos, intime-se o adversário para, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do art. 437, § 1º e 436, do Código de Processo Civil.

Subcapítulo XVII - Impugnação

66. Oferecida contestação com dedução de matéria preliminar, prejudicial de mérito, defesa de mérito indireta ou instruída com documentos, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC).

Subcapítulo XVIII - Especificação de Provas

67. Oferecida a impugnação à contestação, intemem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Subcapítulo XIX - Audiência de Instrução e Julgamento

68. Exceto na hipótese de decisão em sentido contrário, todas as audiências realizadas neste Juízo ocorrem na modalidade semipresencial, com opção das partes e sujeitos processuais a comparecerem à sede do Juízo ou acessarem por meio da correspondente plataforma eletrônica.

69. No cumprimento da audiência, serão informados os meios de acesso e disponibilizado *link* específico nos autos.

70. A serventia intimará as testemunhas arroladas quando expressamente requerido pela parte beneficiária da assistência judiciária, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, assim como, em qualquer hipótese, quando frustrada a intimação realizada pela parte (art. 455, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil) e nos casos de testemunha servidor público ou militar, as quais deverão ser requisitadas.

70.1. Para intimação destinada a depoimento pessoal ou interrogatório da parte, ou mesmo nas hipóteses em que a testemunha seja intimada pela serventia, intime-se a parte interessada para recolher as custas

processuais correspondentes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ressalvados casos de justiça gratuita ou isenção legal.

70.2. Caso a intimação da parte ou de testemunhas seja frustrada, intime-se imediatamente a parte interessada para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas, com oportuna renovação da diligência.

70.3. Caso a frustração da diligência decorra da incorreção/alteração do endereço da pessoa a que destinada, preliminarmente à intimação antecedente, promova-se a busca do endereço atualizado nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo.

71. Nas intimações relativas às audiências deverá constar, além dos requisitos legais, advertência de que deverão comparecer, presencial ou virtualmente, com o mínimo de 15 (quinze) minutos de antecedência do horário previsto, de posse de documento oficial de identificação.

72. Nos processos em geral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data designada para realização de audiência de qualquer natureza, promova-se rigorosa conferência do cumprimento dos atos necessários ao ato, certificando sua regularidade ou adotando, de imediato, as providências necessárias.

73. No dia antecedente à audiência de instrução e julgamento de feito que tramita em via virtual, exporte-se a integralidade dos autos por meio do sistema *Projudi*, com manutenção do arquivo em pasta própria, situada no computador da sala de audiências do Juízo.

Subcapítulo XX - Prova Pericial

74. Com a nomeação do perito, intime-se o *expert* para que cumpra o art. 465, §2º, do CPC de 2015, com apresentação de proposta fundamentada de honorários periciais, em cinco dias.

74.1. Sobrevindo recusa, proceda a serventia a indicação de novo profissional vinculado à respectiva área de conhecimento, a partir de ferramenta de "*sorteio*" disponível no CAJU.

74.2. Caso ocorra aceitação, sobrevindo a proposta de honorários correspondentes à produção de prova pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação em 05 (cinco) dias.

74.3. Oferecida impugnação aos honorários propostos, intime-se o perito para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, oportunidade em que deverá indicar, objetivamente, a manutenção ou modificação da proposta, renovando a intimação das partes para manifestação na última hipótese.

74.4. No caso do dispositivo anterior, se subsistir desacordo, encaminhem-se os autos à conclusão para arbitramento.

75. Caso os honorários não sejam antecipados em virtude da concessão de assistência judiciária, após eventual incidente sobre o valor da proposta de honorários ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, cientifique-se o Estado do Paraná, ente responsável pela implementação da assistência judiciária gratuita.

76. Cumprido o item antecedente ou efetuado o depósito dos honorários, intime-se o Perito para início dos trabalhos, devendo indicar horário e local de realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

76.1. Com indicação da data e horário para a perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 466, § 2º, e art. 474, do CPC), autorizada a utilização de meios de comunicação mais expeditos caso próximo do vencimento do prazo não tenha sido conferida ciência aos interessados.

77. Caso o perito repute necessários outros documentos para realização da prova, deverá requisitá-los diretamente às partes e/ou repartições correspondentes, com fixação de prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil.

77.1. Se, em contrariedade com essa disposição, o Perito requerer sua exibição nos autos, certifique-se o teor do item antecedente e intime-se o *expert* para prosseguimento da prova, excetuados os casos em que a

perícia for realizada sem antecipação de honorários, hipótese em que se admite a requisição judicial.

77.2. Em qualquer hipótese, caso não obtenha êxito na requisição dos documentos após prévia tentativa, deverá informar a situação nos autos, para adoção das providências necessárias.

78. Oferecido o laudo (principal ou complementar) pelo perito, intemem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação.

79. Se houver formulação de quesitos suplementares na manifestação sobre o laudo pericial, cientifique-se a parte adversa (art. 469, parágrafo único).

79.1. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese de inexistência de impugnação aos quesitos suplementares, dê-se nova vista dos autos ao perito, para complementação do laudo em 20 (vinte) dias.

79.2. Do contrário, caso sobrevenha impugnação, encaminhem-se os autos à conclusão.

80. Transcorrido o prazo arbitrado para conclusão da prova pericial, intime-se o Perito para apresentação do laudo, em 05 (cinco) dias.

81. Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo *expert* preliminarmente ao início da prova, com liberação do remanescente após concluída a perícia, com resposta a eventuais quesitos suplementares, independentemente de conclusão.

82. Na hipótese de a parte vencida ser beneficiária da gratuidade de justiça e os honorários periciais não tiverem sido antecipados, expeça-se RPV contra o Estado do Paraná e, após intimação do ente público, encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça, requisitando o pagamento dos honorários periciais quando do trânsito em julgado (Instrução n. 127/2003, de 15 de março de 2011, do CNJ).

Subcapítulo XXI - Suspensão do Processo

83. No processo de conhecimento com citação não efetivada, caso a parte autora postule sua suspensão, aguarde-se o lapso temporal indicado, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias, após o que se intimem as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

83.1. Caso o pedido sobrevenha após a citação da parte ré, aguarde-se o lapso temporal indicado, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias.

84. Postulada suspensão do processo de conhecimento, mediante requerimento conjunto das partes, aguarde-se o lapso temporal indicado, observado o limite máximo de 06 (seis) meses, após o que se intimem partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

85. No caso de sucessivos pedidos de suspensão no processo de conhecimento, encaminhem-se os autos à conclusão, sem aplicação dos itens precedentes.

Subcapítulo XXII - Sucessão Processual

86. Nos feitos em geral, apresentada certidão de óbito de qualquer das partes ou havendo ciência inequívoca da serventia acerca do falecimento, situação que deve ser certificada, intime-se o correspondente procurador para que promova a habilitação dos herdeiros de seu constituinte (art. 689, do CPC).

86.1. Cumprido o item antecedente, intime-se a parte adversa, para manifestação em 05 (cinco) dias.

86.2. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, quando o óbito for do autor promova-se a citação dos correspondentes herdeiros para se habilitarem nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, adotando as medidas necessárias para obtenção de sua qualificação e endereço.

86.3. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, quando o óbito for do réu, intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos sucessores do réu, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, com a oportuna citação dos herdeiros do réu, para manifestação em 05 (cinco) dias.

87. Em quaisquer das hipóteses do item e subitens anteriores, o processo deverá permanecer suspenso por 30 (trinta) dias (art. 313, § 1º, c/c art. 689, do CPC).

Subcapítulo XXIII - Contador Judicial

88. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para contagem das custas processuais preliminarmente à prolação de sentença, com intimação das partes para recolhimento, exceto no caso de custas remanescentes em transação celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC) e ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenção legal.

Subcapítulo XXIV - Abandono da Causa

89. Quando, intimado para promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor/exequente não se manifestar no prazo fixado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, após o que se intime a parte por seu procurador e, na sequência, pessoalmente, para promover o regular andamento do feito em cinco dias, com ressalva expressa de que sua inércia implicará extinção do processo (art. 485, III, do CPC).

89.1. Caso persista o estado de omissão do autor/exequente em processo em que oferecida contestação ou, no caso de execução de título extrajudicial, embargos, colha-se manifestação do réu/executado, na forma do art. 485, § 6º, do Código de Processo Civil.

Subcapítulo XXV - Desistência da Ação

90. Caso sobrevenha requerimento de desistência da ação após a citação, na hipótese de a parte adversa estar representada por advogado deverá ser colhido o seu consentimento em cinco dias, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado que apenas

a oposição concreta e objetivamente fundamentada poderá obstar a extinção do processo.

90.1. Essa providência fica dispensada na hipótese do art. 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Subcapítulo XXVI - Recurso de Apelação

91. Interposto recurso de apelação, deverá a serventia conferir a regularidade do preparo, de acordo com as normas vigentes na data do protocolo da peça processual, com intimação do recorrente para: a) complementação do valor no caso de insuficiência, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput* e § 2º do Código de Processo Civil); ou

b) recolhimento em dobro do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nas hipóteses em que o recorrente não comprovar qualquer pagamento (art. 1.007, § 4º, do CPC), com advertência da inviabilidade de complementação caso sobrevenha preparo insuficiente nessa hipótese, tudo sob pena de deserção.

92. Caso em contrarrazões oferecidas a recurso de apelação a parte recorrida suscite questão preliminar, na forma do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação, em 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao Tribunal competente para julgamento (art. 1.009, § 2º, do CPC).

Subcapítulo XXVII - Retorno dos Autos e/ou Trânsito em Julgado

93. Retornados os autos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com trânsito em julgado de decisão monocrática/acórdão em sede de apelação, dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e início do prazo de prescrição da pretensão executória,

93.1. Se as partes não oferecerem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias, após contagem e recolhimento das correspondentes custas processuais pela parte sucumbente, ressalvadas as hipóteses de isenção legal.

93.2. Caso a decisão monocrática/acórdão tenha promovido a anulação/cassação da sentença, encaminhem-se os autos, de imediato, à conclusão, sem cumprimento do item 93.

94. Caso ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau, sem recurso das partes, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, não havendo manifestação, proceda-se na forma do item 88.1.

95. Em qualquer das hipóteses dos itens 93 e 94, preliminarmente ao arquivamento, promova-se o cumprimento de eventuais disposições finais da sentença, com expedição de mandado, ofício, alvará ou qualquer outra determinação que independa de manifestação da parte adversa.

Subcapítulo XXVIII - Depósito Voluntário e/ou Alvará

96. Efetuado o depósito de verbas de sucumbência ou condenação judicial, intime-se a parte credora para manifestação sobre o valor e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com ressalva de que sua inércia será interpretada como satisfação da pretensão.

97. Nos casos em que, encerrada a atividade judicial e autorizada a expedição de alvará, a parte, por meio de seu procurador, não promover a retirada do documento para levantamento, intime-se pessoalmente o correspondente credor para retirada do alvará em 10 (dez) dias, sob pena de reversão do valor em benefício do FUNJUS, com adoção de posteriores medidas administrativas do titular para reversão dessa providência, na forma do Decreto Judiciário nº. 616/2018 ou ato que posteriormente o substitua.

97.1. As despesas correspondentes à essa diligência de intimação podem ser recolhidas, mediante prévia dedução do valor depositado, já que o ato é realizado em benefício do interesse do credor.

97.2. Ineficaz a diligência do item 97 recolha-se o valor em benefício do FUNJUS, com arquivamento dos autos.

Subcapítulo XXIX - Comunicação da Penhora no Rosto dos Autos

98. Nos feitos em geral, independentemente da fase processual, caso sobrevenha penhora no rosto dos autos, anote-se a existência da constrição e cientifiquem-se as partes.

Subcapítulo XXX - Hipoteca Judiciária

99. Comunicada a constituição de hipoteca judiciária, na forma do art. 495,

§ 3º, do Código de Processo Civil, cientifique-se a parte adversa imediatamente.

Subcapítulo XXXI - Custas Remanescentes

100. Independe de determinação judicial, intime-se a parte vencida para pagamento de custas remanescentes, em 15 (quinze) dias.

101. Decorrido o prazo do item 100 sem pagamento das custas remanescentes, encaminham-se os autos à conclusão, para adoção das medidas pertinentes uma única vez, ressalvado que, inexitosa a medida, o valor devido à escritania deverá ser buscado na via própria, ficando autorizada a expedição de certidão para essa finalidade, sem prejuízo do arquivamento do feito.

102. Em relação às custas públicas, o inadimplemento deverá ser certificado e encaminhado cópia ao FUNREJUS/FUNJUS, para as providências necessárias, sem prejuízo do arquivamento do feito.

103. Caso inadimplidas as custas, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, encaminhem-se os autos ao distribuidor para inclusão do nome do devedor no banco de dados daquela serventia (Nota 6 da Lei n. 13.611/2002).

104. Em qualquer hipótese, caso existam custas pendentes de pagamento, fica autorizada a sua dedução do depósito judicial realizado ou do crédito de titularidade da parte obrigada.

CAPÍTULO III - PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Subcapítulo I - Requisitos Iniciais

105. Nos casos de execução de título extrajudicial fundada em título executivos suscetíveis de circulação por mero endosso (cheque, nota promissória, letra de câmbio e duplicata mercantil), preliminarmente à conclusão inicial deverá o exequente ser intimado para depositar em cartório o original, nos moldes do art. 425, § 2º, do Código de Processo Civil.

106. Caso o cumprimento de sentença tenha sido formulado sem os requisitos objetivos do art. 524, incisos I a VII, do Código de Processo Civil, certifique-se o elemento faltante e intime-se para emenda, com ressalva de que o descumprimento ensejará não admissão do pedido.

106.1. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, encaminhem-se à conclusão.

107. Caso a execução de título extrajudicial tenha sido manejada sem os requisitos objetivos do art. 798, incisos I, alíneas 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, certifique-se o elemento faltante e intime-se para emenda, com ressalva de que o descumprimento ensejará não admissão do pedido.

107.1. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, encaminhem-se à conclusão.

Subcapítulo II - Averbação no Distribuidor

108. Admitido o cumprimento de sentença, comunique o distribuidor para as anotações necessárias, nos moldes do item 68, VII, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

109. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, encaminhem-se para anotação no distribuidor.

Subcapítulo III - Averbação da Existência da Ação

110. A requerimento do credor, forneça-se certidão de que a execução foi admitida, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC), ciente o interessado de que fica sujeito às previsões dos §§ 1º a 5º, do dispositivo legal citado, sob pena de responsabilidade.

Subcapítulo IV - Depósito Voluntário

111. Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa compareça aos autos voluntariamente, antes da intimação para o cumprimento de sentença, e ofereça o pagamento do valor que entende devido, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 (cinco) dias, facultada a impugnação do valor depositado (art. 526, § 1º, do CPC), desde que instruída com expressa indicação do montante devido, ressalvado que a sua inércia será interpretada como anuência, com extinção da fase processual (art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil).

111.1. Independentemente da necessidade ou não de complementação, com o depósito voluntário do devedor, **para fins explícitos de pagamento**, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do incontroverso.

111.2. No cumprimento de sentença, caso surja discordância instruída com indicação do valor devido, intime-se o devedor para complementação do depósito do valor remanescente, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, ambos incidentes sobre a diferença (526, § 2º, do CPC), ou para opor-se à pretensão do credor, sob pena de penhora.

112. No processo de execução de título extrajudicial, caso efetuado depósito voluntário pelo devedor, a título de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e intime-se para que indique satisfação da dívida ou postule o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

112.1. Na execução de título extrajudicial, caso surja discordância instruída com indicação do valor devido, intime-se o devedor para complementação do depósito do valor remanescente, ou para opor-se à pretensão do credor, sob pena de penhora.

113. Nos processos em geral, a expedição de alvará judicial será realizada exclusivamente após a certificação da preclusão do provimento judicial, excetuadas as hipóteses em que houver pagamento voluntário pelo devedor, transação com direcionamento de depósito judicial ou deliberação expressa em sentido contrário, casos em que o cumprimento da decisão judicial poderá ser realizado de modo imediato, sujeitando-se à conferência por ocasião da assinatura do expediente;

113.1. A preclusão de decisão interlocutória/sentença somente será atestada após consulta ao sistema processual, para identificar a existência de recurso vinculado, pendente de julgamento e não comunicado.

113.2. Na hipótese de reclamação de parte, procurador ou interessado, eles deverão ser orientados a materializar a irresignação nos autos, por meio de petição subscrita por profissional com capacidade postulatória, com sua remessa à conclusão para deliberação;

114. Preliminarmente à expedição de alvarás de levantamentos, mormente nos casos cujo ato prescinde de conclusão prévia nos termos dos itens antecedentes, seja promovida zelosa conferência sobre a existência de penhoras no rosto dos autos, com certificação do cumprimento dessa diligência e abstenção da emissão do documento em caso positivo.

Subcapítulo V - Citação

115. Na citação no processo de execução, deverá a serventia observar a modalidade de comunicação processual indicada na inicial, sendo válida a sua realização por meio eletrônico, correio ou carta com aviso de recebimento em mãos próprias, observadas, no que couber, as disposições deste normativo.

116. Caso frustrada a citação no processo de execução, intime-se desde logo a parte exequente, com advertência expressa no sentido de que a partir da ciência do ato negativo passa a correr a prescrição intercorrente (art. 921,

§ 4º, do CPC), suscetível de suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.

Subcapítulo VI - Arresto Executivo

117. No processo de execução de título extrajudicial, realizado o arresto executivo, após frustrada a tentativa de citação real, e não sendo o caso de citação por hora certa, conforme avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça no cumprimento do ato, intime-se o exequente para promover a citação, sob pena de levantamento da constrição.

117.1. Com a manifestação, proceda-se na forma dos demais itens desta Portaria.

Subcapítulo VII - Protesto

118. Requerida certidão para fins de protesto, após o decurso do prazo para pagamento voluntário da condenação transitada em julgado, deverá a serventia expedir o ato, independentemente de conclusão, nos termos do art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil.

118.1. Deverá constar da certidão, ainda, se a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

118.2. Caso efetuado o pagamento do valor pretendido pelo credor, officie-se para cancelamento imediato do protesto na forma do art. 517, § 4º, do Código de Processo Civil; caso o depósito seja insuficiente, colha-se manifestação da parte exequente, em 48 horas, e voltem conclusos para apreciação com prioridade.

Subcapítulo VIII- Inclusão de Nome em Cadastro Restritivo de Crédito

119. Em processos de execução de título extrajudicial ou na fase de cumprimento de sentença, decorrido o prazo para pagamento voluntário

sem quitação da dívida ou outra manifestação do devedor, expeça-se ofício para inscrição do nome do executado em bancos de dados de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º e 5º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que houver requerimento expresso.

119.1. Sobrevindo depósito no valor pretendido pelo credor, oficie-se para cancelamento imediato da anotação; caso o depósito seja insuficiente, colha-se manifestação da parte exequente, em 48 horas, e voltem conclusos para apreciação com prioridade.

Subcapítulo IX - Penhora Eletrônica de Valores (Sisbajud)

120. Requerida a penhora de valores por meio do sistema *Sisbajud*, intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF/CNPJ do devedor, caso as informações não estejam nos autos, sob pena de indeferimento.

120.1. Caso a parte exequente seja beneficiária da justiça gratuita e desde que requerido, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização da conta.

120.2. Caso a parte declare justificadamente a impossibilidade de fornecer CPF/CNPJ, promova-se a consulta pelo sistema *Infojud*, com desconsideração de todos os resultados quando houver homônimos e, pelas informações dos autos, não for possível a identificação precisa daquele que figura como parte.

121. O deferimento da penhora *on line* viabiliza o uso da ferramenta *teimosinha* com maior abrangência disponível, ressalvada a necessidade de gestão dos resultados das ordens, com constante conferência sobre os bloqueios realizados e observância do item 122.

122. Executada a penhora *on line*, por meio do sistema *Sisbajud*, a serventia deverá promover rigoroso e diário controle das respostas, com levantamento imediato de indisponibilidade que supere o valor da execução, preservando-se preferencialmente as constrições realizadas nas contas cadastradas na forma da Resolução nº. 61/2008 do CNJ ou normativo que venha a substituí-lo, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário (art. 854, § 1º, do CPC).

123. Caso o bloqueio compreenda valor absolutamente irrisório, promova-se o imediato desbloqueio (art. 836, do CPC), observado que, na hipótese de dúvida da serventia sobre o enquadramento, deverá ser promovida consulta ao magistrado, instrumentalizada no próprio detalhamento da ordem, a ser posteriormente incluída nos respectivos autos.

124. Exitosa a penhora *on line*, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, ressalvado que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias resposta ou rejeitada sua defesa, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independentemente da lavratura de termo específico.

124.1. Nessa hipótese, requisite-se eletronicamente a transferência do valor bloqueado à conta judicial vinculada ao juízo.

124.2. Caso após a transferência do valor bloqueado à conta vinculada ao Juízo seja ordenada a sua restituição ao devedor, fica autorizada a identificação de operação bancária de titularidade da parte pelo sistema *sisbajud*, para posterior depósito/transferência, nas hipóteses em que não existir a correspondente informação nos autos.

125. Impugnada a penhora *on line* sob o argumento de impenhorabilidade ou excessividade da constrição, na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, deverá a serventia intimar o credor, de imediato, para manifestação em 05 (cinco) dias, autorizado o uso das comunicações eletrônicas ou telefônicas, com retorno dos autos à conclusão para apreciação prioritária, na forma da tratativa contida no art. 854, § 4º, do citado diploma legal.

Subcapítulo X - Penhora de Veículos (Renajud)

126. Caso, deferida penhora por meio do sistema *renajud*, a serventia constate que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro não integrante da relação processual, deverá suspender o cumprimento da ordem e intimar a parte interessada para manifestação, ressalvada a hipótese de essa circunstância ter sido previamente suscitada e admitida a constrição.

Subcapítulo XI - Penhora de Imóvel

127. Postulada a penhora sobre bem imóvel, certifique-se sobre a existência de cópia atualizada da matrícula nos autos, assim considerada a via datada de menos de 06 (seis) meses do requerimento, com intimação da parte interessada para acostá-la, em 15 (quinze) dias, quando for o caso (art. 845,

§ 1º, do CPC).

Subcapítulo XII - Penhora de Crédito com Garantia Real

128. Nos casos de execução de crédito com garantia real, nos quais a penhora deverá recair sobre a coisa dada em garantia, ou na hipótese de indicação de bens pelo credor, o mandado deverá ser instruído com cópia da peça que contenha a descrição do bem.

Subcapítulo XIII - Penhora Frustrada

129. Na hipótese de não serem localizados bens à penhora, intime-se a parte exequente para indicação de bens suscetíveis de penhora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e com advertência expressa de que a ciência da diligência negativa deflagra o curso do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

130. Mesmo nos casos em que existir múltiplas determinações de penhora, com a frustração da primeira intime-se o exequente sobre o início da contagem de prescrição intercorrente, sem prejuízo do cumprimento das demais diligências pendentes.

Subcapítulo XIV - Intimação para Indicação de Bens Penhoráveis

131. Caso o credor, em qualquer fase do processo de execução ou da fase executiva, postule a intimação do devedor para indicação de bens penhoráveis, deverá a serventia promover o ato de comunicação processual, por meio do advogado habilitado nos autos ou pessoalmente, com ressalva expressa de que sua inércia, no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 774, V, do CPC), com fixação de multa de até 20% do valor da dívida.

131.1. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Subcapítulo XV - Averbação da Penhora

132. Promovida a penhora, intime-se a parte exequente para comprovar a sua averbação no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Subcapítulo XVI - Intimação da Penhora

133. No processo de execução de título extrajudicial ou no cumprimento de sentença, efetivada penhora, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu procurador habilitado nos autos, facultada sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11 e art. 917, § 1º, do Código de Processo Civil).

133.1. Caso o executado, após citado, não tenha procurador habilitado nos autos, deverá ser intimado pessoalmente da penhora (art. 841, § 2º, do CPC), sendo dispensada a ciência de atos posteriores caso persista a inexistência de representação nos autos, observada a hipótese dos itens 136 e 136.1.

Subcapítulo XVII - Pedido de Substituição de Penhora

134. Caso o executado postule a substituição da penhora no processo de execução de título extrajudicial ou na fase de cumprimento de sentença, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação (art. 847, § 4º, do CPC).

Subcapítulo XVIII - Avaliação

135. Efetivada a penhora por mandado, a avaliação do bem constrito deverá ser realizada, via de regra, pelo Oficial de Justiça, devendo a diligência ser incluída no correspondente mandado.

135.1. Caso a penhora se dê por termo nos autos, expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido pelo Avaliador Judicial.

136. Realizada a avaliação no processo de execução de título extrajudicial ou na fase de cumprimento de sentença, deverá a parte executada ser intimada, por meio de seu procurador, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC).

136.1 Caso o processo de execução ou cumprimento de sentença prossiga à revelia do executado, dispensável a intimação da avaliação e atos subsequentes, nos termos do item 133.1.

137. Oferecida impugnação à avaliação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias (art. 872, § 2º, do CPC).

138. Para realização de qualquer ato de expropriação judicial, a avaliação do bem penhorado deverá estar atualizada há menos de 06 (seis) meses, promovendo-se a remessa automática ao avaliador judicial nas hipóteses de superação desse prazo.

Subcapítulo XIX - Requisição de Informações Fiscais

139. Promovida a requisição de declarações de imposto de renda e/ou operações imobiliárias da parte executada, deverá a serventia proceder na forma art. 385, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, com inclusão de restrição de visibilidade exclusivamente sobre os respectivos movimentos.

Subcapítulo XX - Fraude à Execução

140. Sobrevindo arguição de fraude à execução, intime-se o terceiro adquirente, no endereço a ser indicado pelo interessado, para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

140.1. Caso a petição do credor não esteja instruída com endereço do adquirente, intime-se para a necessária complementação ou para que postule as providências que entenda cabíveis, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da matéria.

140.2. Caso requerido pela parte, proceda-se na forma do item 49 e correspondentes subitens.

Subcapítulo XXI - Adjudicação

141. No processo de execução ou cumprimento de sentença, caso após a realização da penhora o credor postule a adjudicação do bem penhorado, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 876, § 1º, do Código de Processo Civil, dispensando-se a providência na hipótese de o executado, citado por edital, não ter procurador constituído nos autos.

Subcapítulo XXII - Hasta Pública

142. Para realização da hasta pública, requisitem-se os documentos necessários, nos termos do art. 392, do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça, com rigoroso controle dos requisitos do edital (arts. 886 e 887, do CPC) e do prazo mínimo de antecedência de sua publicação.

142.1. Designadas as datas, intinem-se a parte executada, por meio de seu procurador ou pessoalmente, por carta registrada ou mandado, do coproprietário devedor, dos titulares de direito real sobre a coisa e de eventuais credores com penhora anteriormente averbada, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

142.1.1. Essa diligência fica dispensada para o executado revel sem procurador constituído nos autos ou endereço conhecido, o qual se considerará intimado por meio do edital de leilão (art. 889, incisos I a VIII e parágrafo único, do CPC).

143. Caso a alienação não se realize por falta de licitantes, intime-se a parte credora para, em 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse na repetição do ato, na adoção de mecanismo de expropriação diverso ou para indicação de outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, inciso IV, do Código de Processo Civil.

143.1. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o arquivamento do cumprimento de sentença, com contagem do prazo de prescrição intercorrente.

143.2. No caso de execução de título extrajudicial, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se na forma do item 89 e subitem 89.1.

144. Exitosa a hasta pública, proceda-se na forma do art. 395 e seguintes do Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça.

Subcapítulo XXIII - Embargos à Arrematação

145. Opostos embargos à arrematação, intime-se o arrematante para, querendo, desistir da aquisição (art. 903, § 5º, do CPC).

Subcapítulo XXIV - Parcelamento da Dívida

146. No prazo de embargos à execução, caso a parte executada se valha da prerrogativa do art. 916, do Código de Processo Civil, com depósito de 30% do valor da obrigação, intime-se o credor para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Subcapítulo XXV - Embargos à execução

147. Opostos embargos à execução pela parte devedora, preliminarmente à sua remessa à conclusão certifique-se a data de citação no processo de execução.

148. Caso a petição inicial dos embargos contenha discussão de excesso de execução e não esteja instruída com indicação do valor que a parte compreende correto e correspondente memória de cálculo, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do tema (art. 702, § 2º, do CPC).

149. Julgados os embargos à execução, promova-se o traslado da sentença e de eventuais acórdãos aos autos da execução, com o dispensamento dos autos e intimação do exequente para manifestar no processo principal, em

15 (quinze) dias, com eventual reajuste da memória de cálculo, caso necessário.

149.1. Com relação aos embargos, caso não sobrevenha requerimento de cumprimento de sentença de encargos sucumbenciais, arquivem-se após o preparo das custas e despesas processuais remanescentes, excetuados os casos de isenção legal.

Subcapítulo XXVI - Objeção/Exceção de Pré-Executividade

150. Oposta exceção/objeção de pré-executividade, anote-se na autuação e intime-se o credor para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Subcapítulo XXVII - Suspensão do Processo

151. Postulada a suspensão do processo de execução ou do cumprimento de sentença pelo exequente, na forma do art. 921, III, do Código de Processo Civil, aguarde-se o lapso temporal indicado, observado o limite máximo de 01 (um) ano.

151.1. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos pelo período correspondente ao prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento da parte interessada.

Subcapítulo XXVIII - Desistência da Ação

152. Caso a parte exequente manifeste desistência da ação após oposição de embargos, colha-se manifestação da parte executada, em cinco dias (art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC).

Subcapítulo XXIX - Extinção da Execução de Título Extrajudicial ou Cumprimento de Sentença

153. Extinto o processo de execução de título extrajudicial ou o cumprimento de sentença, promova-se o levantamento de eventuais restrições incluídas no feito (bloqueio, arresto, penhora *etc*), independentemente de manifestação judicial, excetuadas as hipóteses de ressalva em sentido contrário na sentença ou em termo de transação homologado pelo juízo.

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Subcapítulo I - Interdição

154. Intime-se o curador para assinar o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, bem como nos casos de curatela provisória, conforme o art. 749, parágrafo único, do referido diploma legal.

155. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as determinações da sentença, com expedição de mandado de averbação, ofícios, publicação de editais, ou quaisquer outras determinações, independente de conclusão dos autos.

156. Caso o Oficial do Registro Civil não comunique a inscrição da decisão que decretou a interdição, em 15 (quinze) dias, reitere-se o correspondente mandado.

Subcapítulo II - Usucapião

157. Recebida a petição inicial, promova-se conferência acerca da presença dos seguintes requisitos: a) declaração da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); b) presença de cônjuge do autor e do réu, caso declarado o estado civil casado; e, c) indicação dos confrontantes e respectivos cônjuges.

157.1. Certifique-se, ainda, se a petição inicial está instruída com: a) cópia da matrícula atualizada do imóvel; e, b) planta do terreno, obtida em cadastro municipal ou subscrita por profissional devidamente habilitado.

157.2. Caso descumpridos quaisquer dos requisitos estabelecidos acima, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção.

158. Apresentada contestação por confrontante, proprietário, ou qualquer interessado, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Subcapítulo III - Ação de Busca e Apreensão Fiduciária

159. Deferida a liminar, caso não localizado o bem, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

159.1. Caso sobrevenha indicação de novo endereço, desentranhe-se o mandado para o devido cumprimento.

160. Se após o deferimento da liminar, a parte autora manifesta desistência da ação, promova-se o imediato recolhimento do mandado eventualmente expedido, com cumprimento do disposto no item 90, se for o caso.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

161. Fica autorizada a assinatura de mandados, ofícios e expedientes pelo Escrivão, com ressalva de que o faz por ordem do Juiz de Direito da Vara, excetuados os mandados de prisão, ofícios encaminhados à autoridades judiciárias, integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

162. Fica autorizado o Escrivão, ou quem lhe faça as vezes, a assinar guias de levantamento de depósitos efetuados pelas partes para pagamento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares efetuados aos Senhores Oficiais de Justiça desta Vara, inclusive com abertura de conta bancária em conta oficial vinculada ao Poder Judiciário, se for o caso.

163. Ficam revogadas as Portaria nº. 1/2016 e 2/2018 e demais atos com disposições em sentido contrário.

164. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e à Secretaria da Direção do Fórum, ao D. Representante do Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cascavel/PR.



165. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos.

166. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria ou do Cartório, do Distribuidor e aos estagiários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cascavel, 14 de julho de 2022.

PHELLIPE MÜLLER Juiz de Direito